

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1593601 - SP (2016/0087695-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA
GUILHERME - SP195805
LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA - RJ088896
AGRAVADO : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E OUTRO(S)
- SP175019
INTERES. : AUTO POSTO FASANELO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : MARICELMA FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : OLÍMPIO FASANELO GOMES
INTERES. : MARLENE FERREIRA FASA NELO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que deve ser provada a má-fé do terceiro adquirente, não se admitindo apenas a presunção. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.601 - SP (2016/0087695-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
LUIZ FERNANDO DA SILVA Giesta - RJ088896
AGRAVADO : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019
INTERES. : AUTO POSTO FASANELO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : MARICELMA FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : OLIMPIO FASANELO GOMES
INTERES. : MARLENE FERREIRA FASA NELO GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 638/644) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial e determinou a inversão do ônus da prova.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra o afastamento da fraude à execução, afirmando existir prova da má-fé da agravada, terceira adquirente.

Sustenta que (e-STJ fls. 642/643):

O que se evidencia dos fatos consignados pelas instâncias ordinárias é que a imobiliária ora agravada assumiu o risco de eventual anulação do negócio em razão do baixo preço pago pelo imóvel.

Pois bem. Com base nessas informações as instâncias ordinárias concluíram existirem “vestígios, sinais, rastros, marcas, impressões, traços ou coincidências, determinando a presunção de fraude, de expediente malicioso para frustrar a cobrança intentada pelo credor através da execução.” (e-STJ Fl. 381).

Em que pese a jurisprudência desta e. Corte Superior seguir no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação não é suficiente para evidenciar a fraude, a mesma jurisprudência afirma que uma vez comprovada a ciência da existência de execução capaz de levar à insolvência dos executados, resta caracterizada a fraude à execução (...).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 663/670).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.601 - SP (2016/0087695-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME -
SP195805
LUIZ FERNANDO DA SILVA Giesta - RJ088896
AGRAVADO : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) -
SP175019
INTERES. : AUTO POSTO FASANELO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : MARICELMA FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : OLIMPIO FASANELO GOMES
INTERES. : MARLENE FERREIRA FASA NELO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que deve ser provada a má-fé do terceiro adquirente, não se admitindo apenas a presunção. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.601 - SP (2016/0087695-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
LUIZ FERNANDO DA SILVA GUESTA - RJ088896
AGRAVADO : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019
INTERES. : AUTO POSTO FASANELO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : MARICELMA FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : OLIMPIO FASANELO GOMES
INTERES. : MARLENE FERREIRA FASA NELO GOMES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 630/633):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão que julgou a apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 443):

EMBARGOS DE TERCEIRO - Alienação de imóvel penhorado - Fraude à execução - Caracterização - Havendo anotação da existência da execução dos registros forenses de distribuição, não era lícito à apelante adquirir o bem, tendo assumido todos os riscos do negócio - Reconhecida a fraude à execução, tem-se por ineficaz a alienação do imóvel, persistindo a penhora - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pela imobiliária foram rejeitados (e-STJ fls. 460/466).

Nas razões do recurso especial, a parte aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por omissão do acórdão recorrido que, embora instado a se manifestar, não teria se pronunciado sobre a Súmula n. 375 do STJ.

Aduz afronta à Súmula n. 375 do STJ e ao art. 593, II, do CPC/1973, além de divergência jurisprudencial, sustentando que (e-STJ fl. 478):

4.7. Se pelas certidões obtidas e pelo valor da transação, restou claro que a Recorrente não obteve nenhuma vantagem e cumpriu com todos os atos que eram imaginados e previstos com o corretos para a negociação e momento em que ocorreram, dessa forma a BOA FÉ da Recorrente está caracterizada.

4.8. Como se percebe pelos documentos juntados, a penhora não estava registrada na matrícula quando da compra e venda do imóvel e as certidões acostadas traduzem que a conduta acautelatória adotada pelo Recorrente foi a correta.

4.9. Não se pode aceitar a falta de posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação a aplicação da SUMULA 375 do STJ, se os quesitos

para a aplicação da Súmula estão presentes, RESTA A APLICAÇÃO DA MESMA E SOLUCIONAMENTO DESSA DEMANDA.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 525/540).

A admissibilidade do recurso especial foi suspensa em virtude da afetação de recurso especial repetitivo, conforme decisão de fls. 548/550 (e-STJ).

Realizado novo exame da questão, diante do julgamento do REsp n. 956.943/PR, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, o TJSP manteve o entendimento adotado no acórdão de fls. 440/448 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

Ao reconhecer a fraude à execução, no caso concreto, a Corte local assim se pronunciou (e-STJ fls. 565/568):

A uniformização em recurso repetitivo, ao meu sentir, não tem efeito retroativo e muito menos pode abalar a estabilidade da relação processual concernente.

Remanesce incontroverso no contexto explorado probatório que a terceira embargante é sociedade empresária ligada ao ramo imobiliário e, no momento da aquisição das frações dos sócios coexecutados, limitou-se apenas a extração de certidões locais, sem investigar de forma ampla e abrangente os débitos das pessoas jurídica e física.

E tanto assim que a credora Petrobrás afirma, de forma categórica, baseada no laudo que os valores pagos são distantes e divorciados dos preços de mercado, a teor do trabalho pericial

As interpretações das Súmulas 84 e 375, ambas do STJ são feitas com ponderação e prudência, na medida em que, por si só, não configura elemento único e nem indispensável em termos de fraude.

Ademais, em todo o tramitar do procedimento, isso ficou muito claro e transparente, nada se evidenciou a respeito da não insolvabilidade dos sócios alienantes.

A devedora sociedade empresária ostentava diversas ações contra ela, principalmente fiscais, federais e municipais, além de problemas de regularização perante a repartição ambiental.

O fato de ter pago e quitado, ao tempo da escritura, dívidas tributárias municipais não corroboram a tese da adquirente, a qual deveria tomar cautela e diligência para o exato discernimento daquela situação.

Demais disso, a boa-fé somente poderia aforar ao procedimento em juízo se o preço pago fosse depositado em juízo para a segurança do credor, daí porque minado o patrimônio dos executados, ajuizada a execução em 1997, consolidada a transferência em 2005, sobredito interstício coloca pá de cal na tese abraçada pela terceira embargante, rechaçando-se o seu argumento e refutando-se, naquelas condições e circunstâncias, a propalada isenção para legitimar o negócio jurídico subjacente.

O nosso ordenamento jurídico apenas recentemente tem sistematizado o registro de penhora, inclusive com moderna alteração da legislação para que a fraude à execução não tenha conotação de presunção, mas sim de concretude.

Deve prevalecer, portanto, o entendimento feito no enfrentamento da questão

pela douda maioria, a par da louvável posição, sempre respeitável do culto e ilustrado 3º juiz, Melo Colombi.

Não sinalizo, dada a estabilidade e o curso normal procedimental, qualquer aspecto plausível de se rever a decisão, já que a perspectiva do STJ aconteceu apenas em dezembro de 2014 e, salvo melhor juízo, não pode ter repercussão, mais ainda sobre matéria fática.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a despeito da inexistência de registro de penhora e de comprovação de má-fé da recorrente, resultou de conclusões relativas à conduta que ela deveria ter adotado, inexigíveis segundo o entendimento do STJ, firmado em recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA.

NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

Nesse mesmo sentido, ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRENTE DEVERIA TER SIDO MAIS DILIGENTE. PENHORA NÃO REGISTRADA E MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do enunciado sumular nº 375, desta Corte, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 3. Na hipótese em análise, não houve registro na penhora do bem em debate ou a comprovação da má-fé dos adquirentes, de modo que incabível o reconhecimento de fraude à execução apenas sob o argumento de que esses deveriam ter sido mais diligentes

quanto à situação do bem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1627671/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. AÇÃO JUDICIAL. INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o conluio fraudulento.

2. Para que seja reconhecida a fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula nº 375/STJ.

3. Constatada a má-fé dos embargantes e a ciência da existência de ação de execução capaz de levar à insolvência dos executados, resta caracterizada a fraude à execução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1140622/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO, em parte, do RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a fraude à execução reconhecida pelo TJSP, invertendo os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se e intimem-se.

Conforme jurisprudência consolidada no recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é necessário que se prove o conluio fraudulento ou o conhecimento de ação judicial anterior pelo adquirente, para considerar caracterizada a má-fé.

No caso dos autos, de acordo com a agravante, a sentença afirmou a existência de vestígios, sinais, rastros, marcas, impressões, traços ou coincidências, determinando a presunção de fraude. Não houve, portanto, prova da má-fé, mas mera presunção, insuficiente para comprovação do propósito fraudulento, diante do entendimento consolidado nesta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.593.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0087695-5

Número de Origem:

01711104920098260100 1711104920098260100 58300199711

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019

RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476

MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA - RJ088896

INTERES. : AUTO POSTO FASANELO LTDA

INTERES. : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

INTERES. : MARICELMA FERREIRA DE SOUZA

INTERES. : OLIMPIO FASANELO GOMES

INTERES. : MARLENE FERREIRA FASA NELO GOMES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476

MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA - RJ088896

AGRAVADO : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019
INTERES. : AUTO POSTO FASANELO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : MARICELMA FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : OLIMPIO FASANELO GOMES
INTERES. : MARLENE FERREIRA FASA NELO GOMES

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019